



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia

ANO XIV - Edição Nº 597

BAHIA - 18 de Maio de 2026 - Segunda-feira

## Atos Administrativos

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos publica:

- *DECISÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026*
- *HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 004/2026*
- *HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 005/2026*
- *ATO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026*

### Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Este documento está disponibilizado no site: [www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Imprensa Oficial**



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS  
**DECISÃO DE RECURSO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº004/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS DO BAIRRO JUREMA SEDE DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA, CONVÊNIO Nº 139/2026 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA ESTADO DA BAHIA – CONDER.**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 38.493.385/0001-49, contra decisão do Agente que declarou vencedora, a empresa LD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 17.814.928/0001-02.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

(...)

1º 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação e em tempo hábil, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente, alega, em sua que a recorrida não apresentou **NÃO** comprovou capacidade técnico operacional compatível com o objeto licitado, especialmente no que se refere à execução de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, apresentou apenas Atestados para pavimentação em Paralelepípedo.

Alegou ainda que a CAT compatível foi apresentada apenas pelo Engenheiro e com contrato recente entre este e a recorrida.

Requer a inabilitação do Recorrido, pelos motivos expostos.

**DO MÉRITO**

Cumprе salientar primeiramente, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Quanto a FALTA CERTIDÃO DO ATESTADO OPERACIONAL – CAO, compulsando os autos verificamos que a recorrida juntou diversos atestados que comprovam tanto a Capacidade Operacional como profissional, colecionamos os seguintes entendimentos:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...) Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. *Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.* O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*

Com efeito, a de considerar que, o excessivo rigor possa a afastar da concorrência possíveis proponentes, ou o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Em várias ocasiões, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que **“empresas com experiência em áreas similares devem ser consideradas aptas a executar serviços em áreas correlacionadas”** (Acórdãos nº 1.140/2005, 553/2016, 1.168/2016, 1.891/2016, 361/2017 e 449/2017).

Pelas análises realizadas foi possível averiguar a condição econômico-financeira da empresa, e suas demonstrações contábeis foram válidas e suficientes para se auferir sua habilitação econômica no presente certame.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Ademais, como teoriza o doutrinador Marçal Justen Filho (2012)<sup>1</sup>, há a firmada tradição de que os **atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível**

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)

ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

*a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório.*

Com o transcorrer do tempo, as decisões dos gestores começaram a ultrapassar a razoabilidade, com a utilização exacerbada do rigor formal, e passaram a ser contestadas nos órgãos de controle.

É importante se ater à diferenciação entre procedimento formal e formalismo, para que se garanta a eficácia e a eficiência dos certames licitatórios. De acordo com o TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário (BRASIL, 2015):

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da **eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Podemos demonstrar diversos entendimentos da Doutrina sobre excesso de formalismo. Senão vejamos algumas apresentadas:

*“Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe: “Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a*

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS  
*infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.*" (RMS  
23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [destacamos].

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias*’. *E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;*

Somando se a isso, em que pese o procedimento **licitatório seja vinculado ao edital**, certo de que além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a **proposta mais vantajosa** para a administração pública, o que vislumbramos no presente caso.

#### DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das recorrentes, na condição de Agente de Contratação, manifesto pelo conhecimento do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique -se nos termos legais.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 18 de maio de 2026.

Mauricio da Silva Vieira  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
Portaria nº021/2026

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

### HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 004/2026

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 004/2026**, adjudicado e homologado em 18/05/2026, em favor da licitante vencedora **LD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 17.814.928/0001-02. **VALOR: R\$5.139.000,74**(cinco milhões, cento e trinta e nove mil reais e setenta e quatro centavos), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS DO BAIRRO JUREMA SEDE DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA, CONVÊNIO Nº 139/2026 CONDER**. Homologação na íntegra disponível nos autos deste processo. Clériston Uaide Reis Guedes Pereira- Prefeito Municipal.

### HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 005/2026

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2026**, adjudicado e homologado em 18/05/2026, em favor da licitante vencedora: **EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 23.505.796/0001-30**. Valor: **R\$ 3.001.251,49** (três milhões, um mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA, CONVÊNIO CAR/AJU Nº 065/2026**. Homologação na íntegra disponível nos autos deste processo. Clériston Uaide Reis Guedes Pereira- Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

## ATO DE HOMOLOGAÇÃO

<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026</b>
<b>SRP - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL E MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.</b>

O Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos-BA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 10.024/2019 e nas demais normas regulamentares aplicáveis, após a conclusão dos trâmites processuais e atendidos todos os requisitos legais, **RESOLVE:**

### I - HOMOLOGAÇÃO

Homologar o resultado do **Pregão Eletrônico Nº 009/2026**, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos, sendo declarado vencedores os seguintes licitantes:

**1- Licitante Vencedor: MEDFASP SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI CNPJ Nº 03.935.967/0001-53.**

LOTE I - FARMÁCIA BÁSICA (MEDICAMENTOS DE USO COMUM) - R\$ 538.908,00(quinhetos e trinta e oito mil e novecentos e oito reais).

LOTE IV - MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO SINTOMÁTICO- R\$ 130.411,50(duzentos e sessenta mil e oitocentos e vinte e três reais).

LOTE VII - INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR - R\$ 176.956,27(cento e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos).

LOTE VIII- ANTIBIÓTICOS DE USO HOSPITALAR - R\$ 83.755,25(oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

LOTE X- SOROS E CORRELATOS-R\$ 213.765,50(duzentos e treze mil e setecentos e sessenta e cinco reais)

**2- Licitante Vencedor: ODONTO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA CNPJ Nº 09.253.695/0001-98.**

LOTE III - MEDICAMENTOS PARA SAÚDE DA MULHER – R\$ 78.319,00(setenta e oito mil, trezentos e dezenove reais).

**3- Licitante Vencedor: 4M BR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL E MEDICAMENTO HOSPITALAR, CNPJ Nº 10.013.864/0001-00.**

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça Getúlio Vargas, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

LOTE II - CONTROLE DE DIABETES-R\$ 216.891,50(duzentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

LOTE IX - MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL DE USO HOSPITALAR X - R\$ 155.806,70(cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos).

**4- Licitante Vencedor: DOC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 57.836.642/0001-42.**

LOTE V - CAPS - SAÚDE MENTAL I - R\$ 605.400,00(seiscentos e cinco mil e quatrocentos reais).

**5- Licitante Vencedor: M&A SUPRA COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 57.836.642/0001-42.**

LOTE VI - CAPS - SAÚDE MENTAL I - R\$ 321.000,00(trezentos e vinte um mil reais).

### II - DETERMINAÇÃO

Determinar ao setor competente que adote as providências necessárias à formalização do Registro de Preços e, posteriormente, às aquisições conforme necessidade da Administração Pública, respeitando-se as disposições legais vigentes.

### III - PUBLICAÇÃO

Este Ato de Homologação será publicado no Diário Oficial do Município e na plataforma oficial de licitações, em conformidade com a legislação vigente.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 18 de maio de 2026.

Clériston Uaide Reis Guedes Pereira  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos  
Praça Getúlio Vargas, nº 197 – Centro  
(77) 3642-2157  
[www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br](http://www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br)